

LEI COMPLEMENTAR Nº 462
DE 22 DE JULHO DE 2002.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 207, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1.995, QUE ESTABELECE
NORMAS E CONDIÇÕES PARA
INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE FEIRAS E
EXPOSIÇÕES DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E
SIMILARES COM VENDAS A VAREJO E
POR ATACADO NO MUNICÍPIO DE
SANTOS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 24 de Junho de 2.002 e eu sanciono e promulgo a seguinte :

LEI COMPLEMENTAR N.º 462

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para a realização de feiras e exposições, a que se refere o artigo anterior, deverão ser atendidas as exigências e condições previstas nesta lei, exceto para os eventos realizados em locais projetados para aquela finalidade que possuam licença de funcionamento concedida pela Prefeitura.

§1º - Os locais projetados especialmente para a realização de feiras e exposições deverão possuir manual de normas e procedimentos relativo à segurança na montagem, realização e desmontagem

de feiras, o qual deverá ser apresentado a todos os responsáveis pela realização dos eventos em suas dependências.

§2º - A cópia do manual a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei complementar e sempre que sofrer alteração, sob pena de suspensão da referida licença.

§ 3º - Para os locais projetados para realização de feiras e exposições, cujas licenças de funcionamento ainda não tenham sido expedidas, a cópia do manual a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal, como condição para a concessão da referida licença.

§ 4º - Os responsáveis pelos locais mencionados no *caput* deste artigo deverão apresentar à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de dez dias úteis antes do início de qualquer tipo de feira e/ou exposição:

1. Croquis com a disposição dos boxes;
2. Relação dos expositores, com identificação do Box que cada expositor irá ocupar;
3. No caso de manipulação ou apresentação de produtos ou equipamentos inflamáveis, explosivos, tóxicos ou potencialmente perigosos à saúde, plano específico para a prevenção de acidentes, acompanhado de comunicado formal às autoridades fiscalizadoras competentes”.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O evento terá duração máxima de 10 (dez) dias sendo vedada a venda de produtos ou mercadorias que não guardem afinidade ou identidade com o seu objetivo.” (NR)

Art. 4º - O artigo 11 da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Verificado o cumprimento de todas as formalidades e exigências previstas no artigo 3º desta lei

complementar, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para despacho final.” (NR)

Art. 5º - Fica revogado o artigo 5º da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 1995.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 22 de Julho de 2002.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 22 de Julho de 2002.

ROBERTO M. DE LUCA DE O. RIBEIRO
Chefe do Departamento